



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.721448/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.622 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente SANITARIA MARBELLA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se anular os efeitos do Ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito (e-fls. 34):

Trata-se de manifestação de inconformidade oposta pelo interessado acima qualificado contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/NIT nº 752096, de

10/09/2012, através do qual a mesma foi excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos de natureza tributária com exigibilidade não suspensa, relacionados às fls. 05/06, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011, com efeito a partir de 01/01/2013.

2. Em suas razões de impugnação, o interessado alega, inicialmente, que os débitos relativos às multas DCTF 2009 e 2010 já foram quitados, conforme comprovantes em anexo.

Porém, no que tange à multa por atraso da DIPJ, o débito encontra-se em processo de retificação de valores, ainda em andamento (Processo nº 15553.720567/2012-69).

3. Já em relação aos débitos previdenciários arrolados no ADE ora impugnado, esclarece tratar-se de dívida parcelada, conforme documentação acostada aos autos. Logo, requer o cancelamento de sua exclusão do Simples Nacional.

Em sessão de 10 de julho de 2013 (e-fls. 33) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O acórdão recorrido considerou que o débito de multa por entrega da DIPJ no valor de R\$ 134.771,86 ainda estava pendente. Acrescentou que a impugnação foi considerada intempestiva nos autos do processo 15553.720567/2012-69.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.42), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a impugnação contra a intempestividade da impugnação contra a multa no âmbito do processo 15553.720567/2012-69 não impede a sua revisão de ofício.

Alega que revisão de ofício promovida nos autos do PAF 15553.720567/2012-69 reduziu o débito de R\$ 134.771,86 para R\$ 1.628,96 (cópia de despacho decisório em anexo).

Foram juntadas nas e-fls.. 62 cópia de guia DARF em autenticação bancária do seu recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser deferido.

Conforme relatado acima, o único débito que a DRJ considerou como motivador da exclusão do Simples é o decorrente da multa por entrega da DIPJ.

A unidade de origem realizou revisão de ofício reduzindo o débito de R\$ 134.771,86 para R\$ 1.628,96.

Nas e-fls. 3163/3164 dos autos do processo 15553-720.567/2012-69 foi juntado despacho decisório de retificação do valor lançado:

“DECISÃO

Com base nas informações e documentos que aprovo e adoto como modo de decidir e que fica fazendo parte integrante e inseparável deste Despacho Decisório,

DECIDO

Rever de ofício o Lançamento com base nos Art.145/149 do CTN , para alterar o valor lançado de R\$ 269.543,72 para R\$ 1.628,96, por se tratar de erro de preenchimento de declaração conforme demonstrado acima.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Atualizado o sistema SIEF/PROCESSOS, encaminhe-se a ARF/SGA a fim de que o contribuinte seja

cientificado do presente Despacho Decisório, intimando o mesmo a recolher a Multa Regulamentar mantida com os acréscimos legais cabíveis.

Em que pese os débitos retificados, relativos ao IRPJ e CSLL do ano calendário 2009 já terem sido alvo de intimação pelo sistema Sief Fiscalização Eletrônica,

recomendo ainda que a ARF/SGA proceda a imediata cobrança dos mesmos, por intermédio de representação própria, sob pena de inscrição em DAU.”

Nas e-fls. 3166 do PAF 15553-720.567/2012-69 verificamos que extrato de processo que demonstra que foi operacionalizada a revisão de ofício, reduzindo o débito para R\$ 1.628,96. Em seguida foi vinculado o pagamento via DARF de mesmo valor recolhido em 30/09/2013:

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
5338	02/08/2010	DIÁRIO	REAL	134.771,86		20/12/2010		N	N	N
Extinto - Pagamento				1.628,96						
Extinto - Revisão De Lançamento				133.142,90						
Saldo de Principal				0,00						
Número da declaração: 71418150 Tipo: DIPJ										
Tributo MULDI										

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro.Pagamento	Dt. arrec.	Expr. Monet.	Banco/ Agência	Linha do Darf	Receita	Valor total	Valor disponível
2469341843	30/09/2013	REAL	237/7186	Principal	5338	1.628,96	0,00
				Multa	5338	408,86	0,00
				Juros			0,00
				Total		2.037,82	0,00
CT 5338 PA 02/08/2010		Vl.util.princ.		2.037,82	Vl.util.mul	0,00	Vl.util.jur
							0,00

15553-720.567/2012-69

1/2

Assim, resta demonstrado que o valor da multa não era R\$ 134.771,86 mas sim R\$ 1.628,96 e significa que a empresa foi excluída do Simples com base numa motivação sem lastro com a realidade. É certo que a recorrente perdeu o prazo para recorrer da multa no processo 15553-720.567/2012-69 e teve participação no lançamento equivocado ao transmitir DIPJ com erro, mas a própria Administração admitiu de ofício que o valor cobrado anteriormente não condizia com a DIPJ retificadora posteriormente transmitida.

É de ser observar também que o valor antes cobrado de R\$ 134.771,86 (ou R\$ 269.543,72 no seu valor sem redução de 50%) corresponde a metade do seu faturamento **num trimestre**.

Considero irrelevante o fato da recorrente ter regularizado o débito apenas no ano de 2013 (o ADE foi emitido em 2012) pois **a incerteza** do valor devido no momento da emissão do ADE **foi atestada** pela unidade de origem quando realizou revisão de ofício do lançamento, reduzindo-o para 1,20% do seu valor original.

Portanto, o débito lançado no valor de R\$ 134.771,86 não era impeditivo à permanência do Simples Nacional, motivo pelo qual voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando o Acórdão recorrido, cancelando os efeitos do ADE de e-fls. 3.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.